

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 68/2025 (Processo Eletrônico nº. 1228/2025).

Ementa PL: Institui o Programa "SuperAcessível" com o objetivo de promover a inclusão e acessibilidade nos estabelecimentos comerciais varejistas de médio e grande porte do Município, por meio da disponibilização de carrinhos de compras adaptados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposituras, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposituras devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da propositura, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 16, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir o Programa “SuperAcessível” no Município de Itanhaém, com foco na inclusão e acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais varejistas, especialmente supermercados e similares.

O programa estabelece diretrizes voltadas à promoção da dignidade, autonomia e inclusão, além de incentivar a adoção de medidas acessíveis pelas empresas privadas.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema da acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência possui interesse local, na medida em que impacta diretamente o cotidiano dos munícipes, especialmente no que diz respeito à sua plena participação na vida social e econômica da cidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) prevê a adoção de políticas públicas locais que promovam a acessibilidade, permitindo a atuação legislativa municipal complementar.

A presente proposta não invade competências privativas da União, tampouco interfere na atividade econômica de forma indevida, visto que estabelece um programa de adesão voluntária e progressiva, com incentivo à adoção de boas práticas de inclusão, sem impor sanções ou obrigações coercitivas imediatas.

Dessa forma, não há vício de iniciativa ou de competência legislativa.

Logo, o presente projeto se insere no âmbito da competência municipal para tratar de matérias de interesse local e de proteção de direitos fundamentais.

III – DA LEGALIDADE DA MATÉRIA

O projeto encontra respaldo nos seguintes fundamentos constitucionais e legais, quais são: a dignidade da pessoa humana, os direitos das pessoas com deficiência e a proteção à integração social das pessoas com deficiência.

Além disso, a Lei que trata da inclusão da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), estimula ações voltadas à acessibilidade em espaços públicos e privados de uso coletivo, como estabelecimentos comerciais; já o CDC, impõe o dever de adequação dos fornecedores aos direitos dos consumidores, inclusive no tocante à acessibilidade e atendimento prioritário.

Importante destacar que o programa previsto no projeto não impõe obrigação direta ou imediata aos estabelecimentos comerciais, limitando-se a fomentar a adoção de práticas inclusivas, o que afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da livre iniciativa ou de excesso regulatório.

Desse modo, a norma tem natureza programática (incentiva e não impõe), prevê a formalização de parcerias com a sociedade civil e o estímulo à progressividade na implementação o que a torna razoável.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei, por não haver vícios de iniciativa nem usurpação de competência.

O projeto respeita os princípios constitucionais e legais aplicáveis, promovendo o interesse público e a inclusão social.

Esse é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320033003400350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 04/06/2025 17:07

Checksum: **F29EE5E7982933707D277375AD989F75DEE55477EB6ED2E42769134A26815D00**